CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE TRANSPORTE TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
VOTO EM SEPARADO
PROJETO DE LEI 396/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador); à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023 (Programa Renova Centro); e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 396/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe alterações em três diplomas legais de natureza diversa — o Código Tributário Municipal, o Programa Renova Centro e dispositivos relativos a parcerias público-privadas —, com o argumento de promover ajustes normativos e modernização administrativa.

No entanto, a proposição reúne matérias de alto impacto financeiro e orçamentário, implicando renúncia fiscal, alteração de garantias de receitas públicas e concessão de benefícios a agentes privados, sem a devida discussão prévia com a sociedade ou a apresentação de estudos técnicos de impacto econômico e jurídico.

II – ANÁLISE

1. Alteração do Código Tributário Municipal

A proposta autoriza o Poder Executivo, mediante procedimento administrativo, a realizar transação tributária, com extinção do crédito tributário, em casos de difícil recuperação ou de valor que não justifique a cobrança judicial, "nos termos do regulamento".

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

Embora a transação tributária esteja prevista em normas federais como instrumento de gestão, o dispositivo proposto delega integralmente ao regulamento a definição de critérios, abrindo margem para interpretações discricionárias e insegurança jurídica.

Além disso, o conceito de "crédito de difícil recuperação" é vago e carece de balizas objetivas. Sem delimitação legal, o município pode incorrer em renúncia indevida de receitas, em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias.

O dispositivo, portanto, carece de precisão normativa e de estudo de impacto que demonstre a pertinência e a viabilidade econômica da medida.

2. Garantias em Parcerias Público-Privadas (PPPs)

O projeto autoriza o Município de Salvador a oferecer como garantia às operações de PPPs o fluxo de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), por até 15 anos.

Tal previsão é de extrema gravidade, pois envolve receitas constitucionais de transferência obrigatória, fundamentais para a manutenção de políticas públicas e serviços essenciais.

A utilização do FPM como garantia compromete a autonomia financeira municipal e o equilíbrio fiscal de longo prazo, especialmente em cenário de queda de arrecadação e aumento da despesa corrente.

Além disso, o dispositivo remete novamente ao regulamento do Executivo a definição das condições dessas garantias, o que enfraquece o controle legislativo e a transparência.

Em termos práticos, o projeto autoriza a vinculação de receitas de natureza não comprometível, contrariando o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções expressas.

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

3. Anistia e Renúncia de Multas no Setor de Transporte Público

O texto propõe a anistia de débitos oriundos de multas contratuais, operacionais e regulatórias aplicadas pela SEMOB e pela ARSAL a concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo.

Tal medida representa renúncia direta de receitas e enfraquecimento da regulação pública. Ao perdoar penalidades aplicadas a empresas que descumpriram contratos e normas, o Município transmite sinal de impunidade regulatória, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a credibilidade do poder concedente.

Não há justificativa técnica, estudo de impacto ou contrapartida pública que legitime o perdão dessas multas, o que fere os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF).

4. Alterações no Programa Renova Centro

O projeto acrescenta dispositivo que autoriza a concessão de Carta de Crédito de devolução de até 50% do valor investido em imóveis ou obras no âmbito do Renova Centro, quando o investimento decorrer de patrocínio de empresa pública ou sociedade de economia mista.

A medida carece clareza sobre a motivação de interesse público, sem previsão de controle social ou de critérios transparentes de seleção e aferição do benefício.

O texto apresenta viés paliativo e patrimonialista, preocupado mais com a valorização material de imóveis do que com a requalificação social e funcional do centro histórico e comercial da cidade.

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E NORMATIVOS

O presente voto em separado apoia-se nos seguintes fundamentos constitucionais e legais:

1. Princípio da Reserva Legal e do Controle Legislativo – art. 5º, II, da CF e art. 30, I e II, da CF: cabe ao Legislativo deliberar sobre matéria tributária e financeira, sendo indevida a transferência dessas competências ao Executivo por via de regulamento.

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

 - Art. 14: qualquer concessão de benefício tributário deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias.

 - Art. 16 e 17: vedam a criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita sem demonstrativo de impacto e compatibilidade com o plano orçamentário.

3. Art. 167, IV, da Constituição Federal: veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto nas hipóteses constitucionais expressas - o que torna questionável o uso do FPM como garantia em PPPs.

4. Art. 37, caput, da Constituição Federal: impõe à administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, violados por dispositivos que anistiam penalidades sem justificativa ou transparência.

5. Art. 113 do ADCT: determina que toda proposição legislativa que implique renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 396/2025:

- reúne temas diversos e de alta complexidade sem a devida compatibilização técnica;

- implica renúncia fiscal e mobilização de receitas públicas sem estudo de impacto;

- delega competências normativas excessivas ao Poder Executivo, reduzindo o controle legislativo;

- afronta princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

- e foi encaminhado sem debate público, sem audiência e sem consulta aos órgãos de controle ou à sociedade civil.

Por esses fundamentos, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 396/2025.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br